Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis-MG

Exmo(a). Sr. Promotor

Divinópolis, 23 de maio de 2023.

Fagner Diego de Jesus Alves, solteiro, supervisor de projetos, inscrito no CPF sob o no composition, na condição de cidadão divinopolitano, residente e domiciliado neste município, vem à presença de V. Exa. apresentar **REPRESENTAÇÃO**, nos termos dos artigos 37 caput, 127 a 129, 196 a 198 da Constituição Federal, artigos 2º, 6º, I e VII, 15, I da Lei 8080/1990, artigo 319 do Código Penal, artigo 9º, I, 21, 22, 36 e 37 Lei Complementar Municipal no 30 de 14 de agosto de 1996, requerendo desde já que o Ministério Público tome as providências necessárias para averiguação e investigação quanto aos fatos e fundamentos que abaixo se passa a expor.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Eis uma apertada síntese dos fatos prévios que, pelo encadeamento, torna claro o que se passou e, em especial, o modus operandi da vigilância sanitária municipal, objeto dos pedidos que ao final se fazem. Todos os fatos foram divulgados pela mídia, da qual se aproveitam aqui alguns trechos, e nenhum deles foi contestado pela administração municipal.

Os acontecimentos recentes gravitam em torno da morte de Íris Doroteia do Nascimento Martins, que veio a óbito no dia 8 de maio de 2023, após ser vítima de parada cardiorrespiratória.

Como se sabe por inúmeras divulgações realizadas, ela sofreu parada cardiorrespiratória durante procedimento estético em uma clínica de biomedicina que funciona em prédio localizado no centro da cidade de Divinópolis.

Inicialmente, a paciente foi socorrida por um cardiologista que tem

clínica médica no terceiro andar do mesmo prédio. Ele realizou as manobras e procedimentos necessários até a chegada da equipe do Samu que a levou para o Complexo de Saúde São João de Deus (CSSJD). A paciente chegou em estado gravíssimo na Sala Vermelha e foi transferida para o Centro de Terapia Intensiva (CTI). Devido à hemorragia, conforme informado, foi necessária a transfusão de duas bolsas de sangue e de uma de plasma.

A perícia da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) constatou 12 perfurações na paciente, 10 deles na região do abdômen e duas no glúteo. Também havia hematomas e sinais de que manobras foram realizadas. De acordo com o médico-legista Lucas Amaral, ouvido pela mídia local, a suspeita é a de que a hemorragia foi derivada das perfurações e que ela tenha causado a parada cardiorrespiratória. Inicialmente, a conclusão é a de que Íris foi submetida a lipoaspiração ou lipoescultura, além de enxerto nas nádegas, procedimentos invasivos aos quais a biomédica, em virtude da sua formação específica, não está autorizada.

O procedimento, justamente por ser invasivo, pode ser realizado apenas por médico habilitado e precisa, obviamente, de uma estrutura adequada. A perícia ainda aguarda resultado de outros exames. A paciente teria pago cerca de R\$ 12 mil pelo procedimento.

Dias antes, ela comentou nas redes sociais da biomédica que estava "ansiosa". No post, a profissional mencionava a "lipo laser sem cortes". Dizia ser um protocolo desenvolvido por ela com resultado "igual a cirurgia, mas sem intervenção". O equipamento mencionado e que deveria ter sido usado não foi encontrado na clínica. A biomédica teria dito que ele foi dispensado após o ocorrido, já que o aluguel seria por hora. Até o momento, a perícia também não encontrou a ficha de cadastro da paciente e nem mesmo o prontuário e qualquer documento que ateste risco cirúrgico.

A Polícia Civil também apura possível ocultação de provas, já que testemunhas relataram que um funcionário da clínica deixou o local com um saco plástico. Deverá ser feita também a apuração de grave denúncia de falsificação de um bloco de receitas médicas, bem como de um carimbo encontrados na clínica, conforme denunciado pela própria médica Daniela Nery, que foi à mídia, em divulgação feita pelo jornal AGORA.

Com base nessas informações é que se deve situar a ação da vigilância sanitária municipal.

A biomédica e a técnica de enfermagem que a auxiliava no ato estão presas no presídio Floramar, sob suspeita de homicídio com dolo eventual. Ela também é suspeita da prática irregular da medicina.

Até o momento, a Polícia Civil levantou outros seis boletins de ocorrência contra a biomédica. Há também o inquérito em andamento de um modelo que teve a boca necrosada durante procedimento de harmonização facial.

Sobre esta síntese ligeira, porém inteiramente respaldada em fatos, é que se deve avaliar a ação da vigilância sanitária municipal, que se resume aos seguintes fatos, apresentados com base nas divulgações que se fizeram na mídia. Em especial, pode ser útil a recomposição feita pelo Portal Gerais, site noticioso deste município, que em texto jornalístico publicado recentemente, sob o titulo "Caso Lorena Marcondes: Análise traz dados exclusivos sobre atuação da vigilância" (15/05/23, disponível eletronicamente), tratou especificamente do papel da Vigilância Sanitária. No referido texto, do qual vêm transcritos abaixo alguns trechos, fica claro o histórico dos acontecimentos.

Até 8 de maio, data em que Íris Nascimento entrou em parada cardiorrespiratória enquanto era submetida a um procedimento que está agora sob investigação policial, esse histórico incluía uma interdição da clínica em junho de 2021 em razão de irregularidades constatadas pela fiscalização da vigilância sanitária. Na ocasião, como informado em nota divulgada no dia 9 de maio pelo setor de comunicação da Prefeitura, os fiscais constataram a presença de materiais e manuais para a realização de procedimentos cirúrgicos, como otoplastia e rinoplastia, aos quais a biomédica não estava autorizada em razão de sua formação. Os fiscais também conseguiram de pacientes a confirmação de que eles tinham se submetido a esses procedimentos na clínica. Em outubro do mesmo ano, depois de os fatos terem sido relatados pela vigilância sanitária ao Conselho de Biomedicina, a clínica obteve alvará de funcionamento para procedimentos minimamente invasivos.

A validade do documento terminou um ano depois, em 5 de outubro de 2022. Visitado três dias depois por dois fiscais da vigilância sanitária —

José Anastácio de Paula Júnior e Ricardo Soares — responsáveis pela inspeção necessária à renovação do alvará, o estabelecimento não conseguiu o documento em razão de serem necessárias adequações. Para realizá-las, nos termos de um relatório produzido pelos fiscais da vigilância sanitária (Relatório de Inspeção 409/2022), a clínica recebeu prazo de 30 dias. Neste ponto os trâmites para a renovação do alvará deixaram de conter apenas adequações solicitadas pelos fiscais com base na legislação e passaram a incluir uma ordem muito mais grave de considerações. Isso ocorreu porque, após a inspeção, a vigilância sanitária recebeu denúncia referente à clínica quanto ao paciente que teve sequelas decorrentes de um procedimento invasivo ao qual a profissional não está autorizada.

E prossegue o texto analítico, recompondo a sequência dos fatos com a ajuda de documentos do processo administrativo:

Recebida a denúncia, a vigilância sanitária lavrou no dia 15 de março de 2023 um termo de intimação da clínica, exigindo que ela apresentasse, em 24 horas, cópia do prontuário referente ao atendimento do paciente que teve sequelas decorrentes do procedimento a que se submeteu em suas dependências (Termo de Intimação 3454/A2). Intimada a fornecer o documento que permitiria às autoridades sanitárias avaliar o risco trazido por seus procedimentos, avaliação obviamente indispensável para se julgar a possibilidade de ela ser mantida aberta pelo poder público, a clínica não o entregou no prazo fixado. Fazendo uso de disposição presente no Código Sanitário Municipal (Lei Complementar 30/95), o estabelecimento optou por protocolar na Diretoria de Vigilância em Saúde um pedido de dilatação do prazo para fornecer a cópia do documento e, por conseguinte, do prazo para cumprir as exigências necessárias à obtenção do alvará sanitário (Protocolo 14.512, de 20 de março de 2023).

Nos termos da legislação vigente, o pedido foi encaminhado à Junta de Julgamento da Saúde, que se mostrou francamente contrária à dilatação do prazo (Parecer de 23 de março de 2023, assinado pelos servidores Tatiane Maria de Freitas e Ronny Marinho). Redigido em termos claros, o texto é outra demonstração cabal de bom exercício do serviço público. Nele os dois servidores rechaçaram a possibilidade de autorizar o funcionamento da clínica enquanto não

fosse fornecido o documento e apurada a denúncia, deixando claro o "possível risco sanitário até que se julgue sua improcedência". E acrescentaram uma breve mas valiosa aula de legalidade e ética na defesa do interesse público: "Esta junta entende que a liberação do Alvará Sanitário, estando o fiscal consciente da possibilidade de risco descrita em tal denúncia, caracteriza crime de prevaricação do agente fiscalizador ao deferir tal documento". Assim, a clínica seguiu sem o alvará de funcionamento e sem fornecer o documento que lhe havia sido pedido para permitir à vigilância sanitária avaliar riscos sanitários relatados em uma denúncia grave. A gravidade da questão foi textualmente reconhecida pelo parecer da Junta de Julgamento ao mencionar que o cumprimento, pela clínica, das adequações anteriormente exigidas "não concede ao estabelecimento o direito adquirido à obtenção do Alvará Sanitário", pois, em razão da denúncia, "ainda existe a possibilidade de risco sanitário". A advertência não poderia ser mais clara.

Tendo tido seu recurso negado pela Junta de Julgamento em termos que deixam claro o caráter indispensável da avaliação de risco de seu procedimento, a ser feita com base no prontuário do paciente sequelado, a clínica foi formalmente autuada pela vigilância sanitária no dia 18 de abril (Auto de Infração 502/A4). Em nova demonstração de diligência e de correção no exercício de suas funções, os dois fiscais que assinam o auto — os mesmos que haviam ido à clínica em 8 de dezembro — destacam, entre as penalidades a que o estabelecimento passava a estar sujeito, nos termos do Código Sanitário Municipal, o item relacionado à interdição.

A seguir, a narrativa leva em conta, de modo percuciente, inclusive a atuação do MP:

Se já não havia dúvida quanto ao fato de que a clínica trazia risco potencial, sobretudo porque não forneceu o documento que permitiria às autoridades sanitárias avaliarem um precedente grave de sequela, a situação ficou ainda mais clara no dia 25 de abril, quando chegou à Prefeitura um ofício do promotor de justiça Sérgio Gildin (Recomendação 4, de 19 de abril de 2023). Exemplo lapidar de responsabilidade e zelo funcional para com o interesse público em situação que requeria ambos, a recomendação foi feita um dia depois de a

fiscalização da vigilância sanitária ter lavrado o auto de infração decorrente do não fornecimento, pela clínica, do documento solicitado pelos fiscais.

Coube ao promotor informar às autoridades sanitárias que o estabelecimento continuava então "realizando atendimento e procedimentos estéticos invasivos, estando, assim, em desacordo com a legislação vigente", acrescentando que tais procedimentos "trazem a possibilidade de ocorrências de riscos e complicações à saúde dos consumidores". Em seguida, relembrando às autoridades sanitárias o que elas têm obrigação funcional de saber, o promotor resgata textualmente o artigo 79 do Código Sanitário Municipal, do qual transcreve que "constitui infração sanitária instalar ou fazer funcionar estabelecimento de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes".

Poder de polícia

A seguir, para que não restem dúvidas aos gestores sobre o papel que deveriam desempenhar no episódio, Gildin dá outra oportuna aula de direito administrativo ao registrar que a vigilância sanitária "detém poder de polícia, o qual, dentre outras funções, deve ser destinado a impedir o exercício de atividades que ofereçam risco, bem como prejudiciais à saúde da coletividade".

A lista de "considerandos" é finalizada com uma recomendação cristalina do promotor ao secretário municipal de saúde e à diretora de vigilância sanitária para que, de imediato, "adotem providências necessárias, por meio de seu poder de polícia, para controlar os riscos sanitários decorrentes da continuidade do funcionamento dos atendimentos e da realização de procedimentos estéticos invasivos pela clínica". Também é solicitado, em prazo de dez dias, que os gestores informem as providências tomadas.

Novamente, como havia se dado com a Junta de Julgamento, não seria possível mais clareza e assertividade da parte do promotor ao mencionar que a clínica não poderia estar aberta para novos procedimentos enquanto não se tomassem todas as providências necessárias para evitar riscos. A conclusão é a de que não faltaram às autoridades sanitárias todas as informações sobre o grave precedente de sequela de um paciente atendido na clínica. Não faltou também o alerta de que, ao deixar de fornecer o documento que permitiria avaliar o

procedimento, a clínica trazia inegável risco potencial aos usuários. Não faltou, ainda, a menção explícita à faculdade que têm as autoridades sanitárias de usar seu poder de polícia para fazer com que cesse esse risco. Nem faltou, por fim, um explícito pedido de providências "imediatas" feito pelo promotor, que praticamente implora por medidas efetivas em sua recomendação.

Resposta

A essa recomendação, porém, as autoridades sanitárias responderam com um ofício em que pedem prazo de trinta dias para informar as providências tomadas (Ofício 239/2023, da Semusa/Vigilância Sanitária). Sob a justificativa de que ainda não se havia esgotado o prazo legal de recurso à intimação facultado à clínica, o pedido é assinado pelo secretário de Saúde, Alan Rodrigo da Silva, e pela diretora de Vigilância em Saúde, Érika Camargos Ferreira. Também há a assinatura da supervisora de Vigilância Sanitária, Tatiane Maria de Freitas, que havia assinado o parecer da Junta de Julgamento apontando o risco de funcionamento da clínica enquanto não se apurassem os procedimentos que levaram um paciente a ter sequelas.

Na resposta ao Ministério Público, datada de 3 de maio, não há nenhuma palavra das três autoridades sobre as medidas que seriam tomadas para fazer cessar o risco já amplamente conhecido. Cinco dias depois, Íris Nascimento sofreu parada cardiorrespiratória enquanto era submetida a um procedimento invasivo na clínica, que continuava operando normalmente.

Ou seja: resulta claro dessa narração que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do seu setor de vigilância sanitária teve todas as informações que lhe permitiriam tomar uma decisão a favor da saúde pública. Em uma palavra, é cabível dizer que houve escolhas, como deixa clara a mesma análise interpretativa da qual foram tirados os elementos acima:

Neste ponto fica claro que houve, efetiva e incontestavelmente, escolhas feitas pela administração do prefeito Gleidson em relação à clínica a partir das constatações realizadas pela vigilância sanitária e das informações vindas de outras fontes, como o Ministério Público. A primeira escolha ocorreu

após o recebimento, pela administração municipal, da denúncia de que um paciente havia ficado com sequelas decorrentes de um procedimento invasivo ao qual a profissional da clínica de estética não está autorizada. Usando seu poder de polícia, explicitamente mencionado no parecer da Junta de Julgamento, e considerando a gravidade da denúncia, amplamente midiada, a administração poderia ter interditado a clínica ainda em meados de março, como já havia feito em 2021 por razão igualmente grave relacionada a procedimentos a que a profissional não está autorizada. Não foi essa, entretanto, a sua opção. E a clínica seguiu aberta nas semanas seguintes para atender novos clientes e realizar mais procedimentos, cujos riscos não foram avaliados pelas autoridades sanitárias, que, sem ter ainda acesso aos fatos, fizeram a aposta consciente de manter abertas as portas de um estabelecimento já denunciado em razão de um precedente grave.

A segunda escolha da administração municipal ocorreu em abril, quando, tendo ido à clínica em busca do prontuário do paciente sequelado, a fiscalização da vigilância sanitária voltou de lá sem o documento e foi obrigada a lavrar um auto de infração. Tendo tido ciência do não fornecimento do prontuário, que impediu as autoridades sanitárias de terem acesso a informações indispensáveis para determinar o risco sanitário dos procedimentos realizados pela biomédica Lorena Marcondes, a administração poderia ter interditado o estabelecimento, nos termos das penalidades previstas no Código Sanitário Municipal. Não foi essa, novamente, a opção dos gestores. E a clínica seguiu ainda uma vez aberta para novos clientes e novos procedimentos, agora com o agravante de que, além de ter sido denunciada por fato já em si grave, ela se negou a fornecer documentos que lhe haviam sido pedidos pelas autoridades sanitárias para apurar o procedimento e, por conseguinte, resguardar a saúde pública. Porém, nem esse agravante moveu a administração municipal do firme propósito de, contra todas as evidências de perigo — constadas, repita-se, pela Junta de Julgamento — manter abertas as portas do estabelecimento.

Perfurações

E foi assim, na posição de inabalável defensora da clínica, que a administração fez sua terceira escolha decisiva no episódio. Ela ocorreu após o recebimento da recomendação do Ministério Público sobre o estabelecimento.

Depois de os servidores da vigilância sanitária terem deixado claro o risco de a clínica ser mantida em funcionamento regular, coube ao promotor, como se registrou acima, informar que o estabelecimento continuava então "realizando atendimento e procedimentos estéticos invasivos, estando, assim, em desacordo com a legislação vigente", acrescentando que tais procedimentos "trazem a possibilidade de ocorrências de riscos e complicações à saúde dos consumidores". Também lhe coube um apelo explícito, baseado em disposições da legislação, por providências imediatas que fizessem cessar o risco sanitário. Ainda neste caso, os gestores assumiram conscientemente o risco e optaram por não interditar a clínica onde Íris Nascimento sofreu uma parada cardiorrespiratória depois de passar por um procedimento invasivo e receber 12 perfurações no corpo constatadas em exame pericial realizado pela Polícia Civil.

Instada pela ampla comoção popular em torno do fato, e pelo justo clamor de justiça que se seguiu a ela, assim como por noticias da mídia dando conta de proximidade entre a profissional agora presa e membros da família do prefeito, os quais aparecem em divulgações feitas pela mídia em situações de convívio próximo e festivo, que causou compreensível estranhamento — com direito a um irmão do prefeito cantando na festa de aniversário da profissional e outro a obsequiando com uma homenagem pública na Câmara Municipal —, o que vem fazendo a administração pública? Vem fazendo uma série de manifestações que atestam, a seu ver, a regularidade da atuação da vigilância sanitária sob seu comando.

Eis o relato do necessário.

DOS FUNDAMENTOS

Como é cediço, a saúde constitui um direito social, garantido mediante o desenvolvimento de políticas públicas sociais e econômicas. É dever do Estado, da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes a sua promoção e conservação. Na preservação dos interesses sociais e do direito à saúde, multiplica-se a cada dia a exigência legal de alvarás administrativos, licenças ou permissão para prestação de serviços, com a obrigação correlata da entidade estatal de fiscalizar a observância da exigência legal e a prestação do serviço autorizado.

Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos do art. 200 da Constituição Federal, executar as ações de vigilância sanitária, como função tipica e exclusiva de Estado.

A Lei n. 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde organiza o SUS e inaugura uma nova condição jurídico-formal para a Vigilância Sanitária, em seu § 1º do art. 69, ao defini-la como:

Conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendendo todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Essa definição denota a abrangência das ações de Vigilância Sanitária e a sua missão de interferir na reprodução das condições econômico-sociais, ambientais e de vida, submetendo-se, portanto, aos princípios próprios do SUS, que consistem em atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade e descentralização.

Ressalta-se como uma das principais funções do Estado democrático moderno é proteger e promover a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

Nesse sentido, cabe ao Estado zelar pelos interesses coletivos, intervindo nas atividades particulares, disciplinando-as, quando põem em risco a saúde pública .

Neste diapasão, a Lei Complementar Municipal nº 30 de 14 de agosto de 1996 do município de Divinópolis-MG, estabelece como medidas a serem adotadas pelo poder Público Municipal:

- Art. 9°. Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:
- I Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município.
- Art. 21. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único. No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

No mesmo diploma legal, tem-se;

Art. 22. A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

Art. 36 A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá

livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo

E ainda:

Art. 37. Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária autenticada.

Assim, considerando a obrigação do Estado em promover a devida fiscalização, denota-se que a sua responsabilização face às ações de vigilância sanitária fundamenta-se na sua atividade administrativa **ou no descumprimento do seu dever de agir,** comportamentos estatais comissivos ou omissivos, que venham causar prejuízos ao cidadão.

Corroborando os ensinamentos acima, observa com propriedade o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, José Marcelo Menezes Vigilar

"O art. 197 da CF, ao tratar da fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, deixa muito claro que não somente as atitudes comissivas serão punidas, caso contrariem a importância que a Constituição empresta às ações e serviços de saúde; também as omissões do poder público merecem o mesmo rigor, seja para fiscalizar o desempenho de quem venha realizando as referidas ações e/ou serviços de saúde (o Estado diretamente, ou por terceiros, mesmo que pessoa física ou jurídica de direito privado), seja para controlá-la e viabilizá-la na forma desejada pela Constituição, que reconheceu esta obrigação que é do Estado.

Diante disso, no caso em testilha tem-se, segundo informações, o estabelecimento em questão, encontrava-se irregular perante o Poder Público Municipal que, ao tomar conhecimento de tais irregularidades,

deveria agir, nos termos dispostos na legislação aqui exaustivamente mencionada.

Importante frisar que a Administração Pública Municipal tomou conhecimento do funcionamento irregular do estabelecimento em questão, sendo inclusive notificado a agir pelo próprio Mistério Público, entretanto, deixou de agir, dando margem à graves indícios de prevaricação por parte das autoridades públicas responsáveis.







CONSIDERANDO que o poder de policia administrativa se fundamenta no princípio da predominância do interesse público sobre o do particular, estando a Administração Pública em supremacia em relação aos particulares;

RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde e à Diretoria da Vigilância Sanitária de Divinópolis que:

DE IMEDIATO:

Adotem as providências necessárias, por meio do seu poder de polícia, para controlar os riscos sanitários decorrentes da continuidade do funcionamento dos atendimentos e da realização de procedimentos estéticos invasivos pela Clínica Dra. Lorena Marcondes Ltda, que se encontra sem Alvará Sanitário, de modo a evitar prejuizos à saúde dos consumidores.

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:

Apresente resposta a esta Recomendação, informando as providências adotadas.

Adverte-se, por fim, que o eventual descumprimento ou desobediência aos termos deste documento, ainda que parcial, poderá implicar na adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Divinópolis, 19 de abril de 2023

SÉRGIO GILDIN Promotor de Justiça

Dispõe o Código Penal:

Art. 319-Retardar ou deixar de praticar, indevidamente,

ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Soma-se a isto o fato a ser devidamente apurado que se refere à proximidade entre a profissional agora presa e membros da família do prefeito, os quais aparecem em divulgações feitas pela mídia em situações de convívio próximo e festivo, que causou compreensível estranhamento — com direito a um irmão do prefeito cantando na festa de aniversário da profissional e outro a obsequiando com uma homenagem pública na Câmara Municipal.





Diz Cleber Masson que <u>"prevaricação é a infidelidade ao dever de ofício, à função exercida. É o não cumprimento pelo funcionário público das obrigações que lhe são inerentes, em razão de ser guiado por interesses ou sentimentos próprios (...). O funcionário público, utilizando seu cargo para a busca da satisfação de interesse ou sentimento pessoal, afronta um dos mais importantes valores do nosso Estado Democrático de Direito, consistente no princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput)" (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 4. ed. rev. e ampli. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 1352)</u>

A omissão neste caso específico, acabou por contribuir para a continuidade das atividades que culminou no fatídico episódio do óbito da paciente.

O breve relato acima descrito demonstra o total desrespeito ao ordenamento jurídico não só municipal mas nacional. No Brasil, o direito à saúde é corolário do direito à vida, e, nesse sentido, recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, ao eleger como fundamento da República Federativa do Brasil *a dignidade da pessoa humana*, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção *do bem de todos*. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida; e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito social.

De modo mais específico, o artigo 196 da Carta Magna, dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

E continua em seu artigo 197: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

A não observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser combatida com rigor, sob pena da manutenção de um estado de risco

demasiadamente alto para os cidadãos que necessitam da prestação dos serviços públicos de saúde.

DOS PEDIDOS

No tocante à função institucional do Ministério Público, dispõe a nossa Carta Magna que:

"Art. 127 - O Ministério Público é função permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (...)

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição; (...)"

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

IX- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Desta feita, sendo a saúde direito fundamental do cidadão e também serviço de relevância pública, cumpre ao Ministério Público zelar pela sua proteção face ao descaso do Poder Público.

Por todo o exposto, requer se digne V. Exa. a tomar as medidas necessárias para a apuração dos fatos aqui narrados, inclusive por meio da instauração de investigação, caso seja esse vosso entendimento, com a respectiva oitiva das autoridades responsáveis, inclusive de modo a averiguar inobservância ao Princípio Constitucional da Impessoalidade no âmbito da Administração Pública Municipal a ensejar eventual assédio a servidores ao

cometimento do suposto crime de prevaricação.

Por fim, esse subscritor espera que, constatada ação ou omissão legal ou constitucional, que seja o Poder Público e, especialmente os agentes responsáveis, devidamente responsabilizados.

Fagner Diego de Jesus Alves